



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em sessão de 22 de maio de 2004
7/100000

Sessão, 1 de setembro 2004

Proj.: PROJETO DE LEI Nº 145/04

Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Birigüi, SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Birigüi, SP.

§ 1º - Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º - Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º - Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I

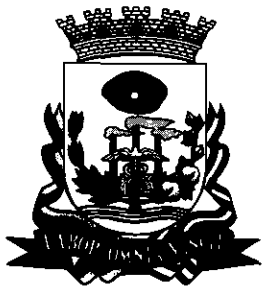
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º - A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria 36, de 19 de janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º - O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar, mensalmente, à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

H. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI - PROTOCOLO GERAL
-16-480-2004-13:55-001529-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º - Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, receber o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º - É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

§ 2º - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 4.240, de 11/12/92, modificada pela Lei nº 4.420, de 07/04/94, deverão os esgotos ou efluentes, produzidos por loteamentos já instalados por ocasião da promulgação daquelas leis na Bacia do Ribeirão Baixotes, serem revertidos para outras bacias que não as dos córregos protegidos, sendo canalizados até a Estação de Tratamento de Esgotos que o órgão administrador dos serviços de esgotos sanitários do Município vier a indicar, no prazo máximo de dez anos.


§ 3º - Todas as propriedades localizadas na bacia do Ribeirão Baixotes que gerem esgoto doméstico, assim como dejetos de pocilgas ou afins, ficam, terminantemente, proibidas de lançá-los in natura nos corpos d'água, devendo os mesmos receberem o tratamento e disposição adequados, de acordo com orientação e autorização da Prefeitura Municipal através da sua Secretaria do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

Art. 5º - Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor, ficando, terminantemente, proibido o seu lançamento na bacia do Ribeirão Baixotes e seus formadores.

Art. 6º - A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPITULO II

DA DRENAGEM

Al.: 



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º - No período máximo de 2 dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º - A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal deverá criar, a partir da promulgação desta Lei, um serviço exclusivo de prevenção e recuperação de erosões, suportado por equipe de planejamento e projetos e que conte com força-tarefa devidamente equipada com recursos humanos, materiais e equipamentos necessários.

CAPITULO III

O LICENCIAMENTO DE OBRAS CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 10 - Além das autorizações e das licenças federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a licença prévia para a localização e a licença de instalação emitidas pela Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, assim como autorização para alteração, extinção, reforma ou ampliação das seguintes atividades ou obras situadas, total ou parcialmente, no Município de Birigüi:

I - aterros sanitários, processos e instalações para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos e resíduos;

II - aeroportos, heliportos, rodoviárias, terminais de cargas, rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, linhões de eletrificação, frigoríficos, matadouros e parques temáticos;

III - estabelecimentos de produção, transporte (oleodutos) e armazenamento de álcool e derivados de petróleo;

IV - construção de sistemas de tratamento de esgotos, coletores-tronco, interceptores e emissários dos sistemas públicos de esgotos sanitários, excetuando-se as obras lineares localizadas em arruamentos ou



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estradas existentes, margens de cursos d'água e servidões de passagem em propriedades localizadas no perímetro urbano;

V - atividades de mineração, em especial extração de pedras, areia, argila e saibro;

VI - unidades ou complexos cloroquímicos ou carboquímicos;

VII - estabelecimentos para lavagem de veículos de transporte de carga e estabelecimentos para estacionamento de veículos de transporte de carga;

VIII - distritos industriais;

IX - loteamentos, condomínios fechados, construções multifamiliares;

X - supermercados, hipermercados, hospitais, prontos-socorros, clínicas com internações ou para pequenas cirurgias, centros comerciais ou conjuntos de lojas.

§ 1º - Em toda atividade ou obra autorizada pelo Município, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data de início e término da obra.

§ 2º - Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados nos órgãos da imprensa local.

§ 3º - As obras de saneamento básico como estações de tratamento de esgotos sanitários, coletores-tronco, interceptores, estações elevatórias, emissários e outras, serão consideradas, a princípio e pela finalidade a que se destinam, como mitigadoras de impacto ambiental no processo de obtenção das licenças definidas neste artigo, devendo, entretanto, serem executadas através de processos construtivos adequados, de forma a não causar danos ao meio ambiente.

Art. 11 - Exigir-se-á Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) para as obras a serem instaladas e para as atividades a serem exercidas, definidas nos incisos I a IX do artigo 10.

§ 1º - A Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, após examinar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, inclusive a ata da Audiência Pública, realizado sob a supervisão do órgão ambiental federal ou estadual, poderá deixar, motivadamente, de determinar a realização de um novo estudo em âmbito municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - Se os órgãos públicos ambientais não tiverem determinado a realização do estudo prévio de impacto ambiental, nos casos previstos por Resolução do CONAMA ou por legislação estadual, caberá à Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos fazê-lo no âmbito de sua competência.

§ 3º - O Relatório Ambiental Preliminar (RAP) somente poderá servir de base para dispensa do Estudo Prévio de Impacto Ambiental se não referir a atividades e obras que possam causar significativa degradação ambiental e não estejam mencionadas na Resolução nº 001/86 - CONAMA.

Art. 12 - As atividades em funcionamento enquadradas nos incisos I a III e V a VII do artigo 10 deverão encaminhar, em até sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o pedido de licença de localização e de funcionamento de que trata o caput do referido artigo, anexando o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) que já tenha sido aprovado perante o órgão estadual, ou as licenças que tenham sido expedidas pelo mesmo.

Parágrafo Único - Caso não tenha sido elaborado o referido estudo pelo órgão estadual, a Prefeitura determinará a realização de monitoramento ambiental, responsabilizando-se o empreendedor ou beneficiário do licenciamento pelos custos dessa atividade.

Art. 13 - Na autorização e na licença ambiental municipal serão aplicados padrões de qualidade e normas de emissão federal e estadual e aquelas que o Município entender suplementar por lei local.

Parágrafo Único - No caso de atividades já instaladas será observado o princípio do gradualismo nas exigências municipais com relação à implantação de medidas amortizadoras de impactos ambientais, devendo ser acordadas essas ações e respectivos prazos com a Prefeitura Municipal, respeitadas as exigências estaduais e federais.

Art. 14 - Todas as autorizações, licenças, permissões, concessões, de natureza ambiental deverão ser revistas pela Prefeitura a cada três anos, perdendo a validade os alvarás anteriores.

Parágrafo Único - O interessado apresentará o requerimento para o pedido de revisão, com o pagamento das despesas cabíveis, anexando os relatórios de monitoramento, auditoria e inspeções ambientais, anteriormente, efetuados, assim como a comprovação do cumprimento das medidas corretivas propostas.

Art. 15 - Os novos empreendimentos deverão obedecer os seguintes procedimentos:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de conformidade com os requisitos de uso do solo;

II - prévia aprovação pelos órgãos federais e estaduais, quando for o caso;

III - licença ou autorização ambiental municipal.

CAPITULO IV

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EPIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (RIMA)

Art. 16 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) será exigido após as devidas avaliações das características apresentadas no Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para a concessão de autorização ou licença ambiental municipal para o empreendimento, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental.

§ 1º - O estudo deverá contemplar com clareza, através de equipe multidisciplinar, as alternativas e localização do projeto, ainda que situado em outros municípios, e apresentar uma análise da situação jurídica do projeto, na qual serão comparadas as aplicações da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º - A equipe multidisciplinar independe do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta, no mínimo, por especialistas em biologia ou ecologia, direito ambiental, engenharia sanitária e saúde pública.

§ 3º - Nos casos complexos, a juízo da Prefeitura, o empreendedor privado ou público será responsável pelo pagamento de honorários de pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser contratadas pela mesma para análise do EPIA/RIMA apresentado.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar nove cópias do EPIA/RIMA à Prefeitura que, antes de designar a Audiência Pública, franqueará o seu conhecimento à Câmara Municipal, ao COMDEMA, a todas as Secretarias Municipais, ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê e às entidades ambientalistas regularmente cadastradas, enviando cópias ao Ministério Público.

Art. 17 - Além dos casos em que o Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EPIA) é obrigatório, a Prefeitura poderá exigi-lo também em outros, explicitando os motivos, devendo a exigência ser feita quando da apresentação do projeto à mesma para aprovação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18 - As audiências públicas, integrantes do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), destinam-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§ 1º - O local da audiência pública não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar de posse do mesmo, devendo dar-se preferência à designação de dia e hora em que haja maior possibilidade de acesso aos interessados.

§ 2º - A audiência pública será notificada com quinze dias de antecedência à população, mediante publicação de edital de convocação, por duas vezes, na imprensa local, bem como nos quadros de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º - Será enviada comunicação postal, contendo o edital, à Câmara Municipal, aos ministérios públicos federal e estadual, à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e às entidades devidamente cadastradas na Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos.

§ 4º - As audiências serão presididas pelo representante da Prefeitura, devendo ser convocados por escrito, para comparecerem, o empreendedor e a equipe multidisciplinar, que deverá enviar, pelo menos, um especialista em cada área.

§ 5º - O não comparecimento imotivado das pessoas convocadas implicará no arquivamento do pedido de licenciamento.

§ 6º - As cópias mencionadas no parágrafo 4º do artigo 16 poderão ser livremente consultadas em local público a ser designado, podendo os interessados utilizarem-se de processo de reprografia para a retirada de cópias, sem ônus para o Poder Público.

§ 7º - As pessoas presentes poderão intervir oralmente, até cinco minutos e também, entregar manifestação escrita ou documental, anotando-se essas intervenções em ata.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 8º - Não se fará votação secreta acerca do mérito do projeto, mas a ata da audiência e seus anexos servirão de base, juntamente com o EPIA/RIMA, para a análise e decisão final do órgão licenciador municipal.

§ 9º - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os procedimentos que, se necessário, devam ser enumerados para o bom desempenho das audiências públicas.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DE RISCO

Art. 19 - O requerente do licenciamento deverá apresentar análise de risco do projeto de unidades ou complexo de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, fábrica de fogos de artifício e assemelhadas e com utilização de energia hidráulica, térmica ou radioativa, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: áreas de risco, medidas de automonitoramento permanente, medidas imediatas de comunicação à população atingida ou que possa ser atingida, medidas de evacuação da população, os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente, bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos e medidas de proteção à saúde do trabalhador.

Art. 20 - As empresas e pessoas físicas que exerçam as atividades mencionadas neste capítulo estão obrigadas a proporcionar, às suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - As fontes de poluição fixas serão medidas pelos seus responsáveis, na frequência e outros requisitos a serem regulamentados em lei complementar específica, segundo os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados estadual, nacional e internacionalmente, anotando-se, sem rasuras e com fidelidade, em livro adequado os seus índices.

§ 1º - A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha dos momentos, no decorrer do período, a serem feitas as medições ou coletas.

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que tenham obtido licenciamento ambiental, comunicarão à Prefeitura o inteiro conteúdo do monitoramento ambiental.

§ 3º - As pessoas que realizem tarefas compreendidas no monitoramento ambiental deverão ser previamente capacitadas para essas funções.

Art. 22 - A Prefeitura instalará sistemas de monitoramento ambiental para coleta e análise em zonas residenciais ou em áreas sensíveis do ponto de vista ambiental, para monitorar as emissões ambientais, notadamente, para constatar a qualidade do ar e o nível sonoro.

CAPÍTULO VIII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 23 - A cada dois anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades enumeradas no artigo 10, I a X, apresentarão a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental privada, realizada às suas expensas e responsabilidade.

§ 1º - Para o exercício da função de auditor ambiental privado no Município, o interessado deverá cadastrar-se perante a Prefeitura, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária.

§ 2º - No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexactidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor ficará proibido de exercer sua função no Município, sofrendo as penas da lei que couberem.


§ 3º - A auditoria deverá indicar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição;

III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana e a biota;

IV - a capacitação e habilitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.

M. - 



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 4º - As matérias protegidas por sigilo industrial, conforme a legislação em vigor, não serão objeto de análise na Auditoria Ambiental Privada Obrigatória.

§ 5º - Quando as pessoas físicas ou jurídicas realizarem auditorias privadas facultativas destinadas à obtenção de certificado ou rótulo de qualidade ambiental, o relatório da auditoria será submetido ao procedimento de audiência pública, constante do artigo 18 deste código.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO AO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso ocorrido, à Prefeitura.

§ 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime a pessoa física ou jurídica da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuadoras na apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 25 - Caberá ao órgão administrador dos serviços de esgotamento sanitário do Município:

I - identificar a existência de lançamentos de águas pluviais na rede coletora de esgotos;

II - notificar através de correspondência protocolada o proprietário, morador ou usuário do imóvel a respeito da irregularidade constatada, enviando cópia da notificação aos órgãos estadual e municipal da saúde instalados no Município e estipulando o prazo máximo de cento e vinte dias para a correção da situação;

III - vistoriar o imóvel após o prazo estipulado e comunicar aos mesmos órgãos acima indicados da correção ou não da irregularidade, de forma a aplicar-se ou não as penalidades previstas nesta lei.

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X


DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL

Art. 26 - Fica criado um banco de dados ambiental na Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, que se utilizará dos procedimentos da informática.

§ 1º - O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2º - Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

- I - pedidos de autorização e licenças;
- II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;
- III - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;
- IV - atas de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);
- V - autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Florestal e de Mananciais e pela fiscalização municipal e decisões administrativas;
- VI - informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem, comprovadamente, sigilo industrial ou comercial;
- VII - informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem, comprovadamente, sigilo industrial ou comercial;
- VIII - relatório da situação da salubridade ambiental no Município, a ser preparado anualmente até 30 de junho pela Prefeitura Municipal, com o apoio dos órgãos atuantes no Município e outros elementos colhidos junto a entidades estaduais e federais, que conterà no mínimo:
 - a) avaliação da salubridade ambiental nas diversas regiões do Município, destacando os principais problemas encontrados;

M.: 



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

b) avaliação do cumprimento dos programas previstos pelos órgãos municipais, estaduais, federais e entidades civis;

c) proposição de ajustes de programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras;

IX - ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e ou solicitando providências.

CAPÍTULO XI

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 27 - A produção de ruído ou as vibrações do ar são denominadas emissões ao sair das instalações, e imissões no lugar de seu efeito.

§ 1º - No monitoramento deverão ser observados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das leis.

§ 2º - Os níveis de emissões de ruído serão medidos por aparelhos próprios que atendam à publicação internacional IEC (International Electrotechnical Commission) - 651, com leitura a ser feita na curva A do instrumento de medição, devendo ser utilizada a resposta rápida (FAST) do mesmo.

§ 3º - As condições de medição deverão ser as seguintes:

I - para ambientes externos:

a) altura do microfone de 1,20 metro a 1,50 metro acima do solo;

b) a distância do microfone a qualquer superfície refletiva deve ser, no mínimo, de 3,50 metros;

c) o microfone deverá estar provido de protetor de vento;

d) não deverão ser efetuadas medições durante a ocorrência de precipitações pluviométricas (chuvas);

e) deve ser evitada a interferência de outras fontes nos níveis de ruído da fonte em avaliação;

II - para ambientes internos:

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- do piso;
- a) altura do microfone de 1,20 metro a 1,50 metro acima
 - b) distância mínima das paredes de 1 metro;
 - c) distância mínima das janelas de 1,50 metros;
 - d) as medições devem ser realizadas nas condições normais de uso das janelas e portas (abertas e ou fechadas), do recinto.

Art. 28 - Nas áreas predominantemente residenciais o nível de imissões dos sons poderá ser de até 50 dB(A) no período das sete às vinte horas, e de até 40 dB(A) no período das vinte às sete horas.

§ 1º - Nas áreas distantes até duzentos metros de hospitais, berçários, casas de repouso e escolas o nível de imissões de sons, nele incluído o provocado por fogos juninos, poderá ser de até 45 dB(A) no período de sete às vinte horas, e de até 40 dB(A) no período de vinte às sete horas.

§ 2º - Estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, tais como: carnaval, natal, festas típicas da cidade e comemorações cívicas.

Art. 29 - As atividades religiosas, políticas, comerciais, de shows, casas de diversão noturna e congêneres terão seus limites de emissão externa fixados em 50 dB.

Parágrafo Único - Os serviços de alto-falantes, fixos ou móveis, somente poderão funcionar no período de catorze às vinte horas, limitada a emissão de 50 dB, vedado nas cercanias, a uma distância de duzentos metros, de escolas, hospitais, velórios, Fórum, Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 30 - Fica proibida a utilização de veículos com escapamento aberto, especialmente motos e carros de passeio, devendo a emissão de ruído do motor ser igual ou inferior a 50 dB.

CAPÍTULO XII

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 31 - Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, bem como os veículos e motores, são obrigados a evitar, prevenir



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tomem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 32 - São adotados para o Município de Birigüi, os padrões de qualidade do ar praticados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou órgão que a venha substituir.

Art. 33 - A queimada de cana-de-açúcar no Município será regulamentada por lei municipal.

Art. 34 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante prévia autorização para:

I - treinamento de combate a incêndio;

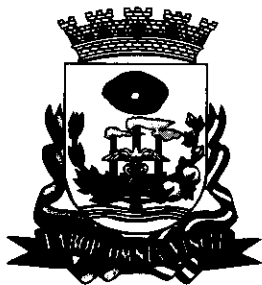
II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 35 - O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins dependerá de autorização da Prefeitura, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agro-silvo-pastoril da propriedade rural.

Art. 36 - É proibido soltar balões em toda a área do Município de Birigüi, sendo o infrator responsabilizado pelos danos que seu ato vier a causar, além da multa.

Art. 37 - Ficam reservadas alas para fumantes e para não fumantes nos restaurantes ou quaisquer outros locais onde se sirvam ou manipulem alimentos, ficando os infratores fumantes e os proprietários dos estabelecimentos sujeitos às sanções desta Lei.

X.P.:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 38 - Não será permitida a instalação de incineradores domiciliares ou prediais de quaisquer tipos.

Art. 39 - Os veículos automotores a óleo diesel só poderão circular na área territorial do município quando a emissão de fumaça tiver densidade colorimétrica inferior ao padrão 2 da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 segundos consecutivos, exceto para a partida a frio.

CAPÍTULO XIII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40 - A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o Município, devem ser feitos de forma a não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, os resíduos sólidos incluem os resíduos semi-pastosos, pastosos e líquidos, não passíveis de tratamento convencional, e serão classificados na forma prevista em regulamento.

Art. 41 - As fontes de poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

§ 1º - Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

I - redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;

II - possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;

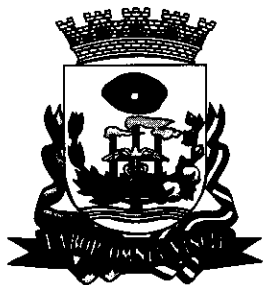
III - redução da toxidade dos resíduos perigosos.

§ 2º - As fontes de poluição existentes na data da publicação desta Lei deverão implantar programas de minimização.

§ 3º - Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas dela decorrentes.

§ 4º - A normatização dos incisos deste artigo será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 42 - Ficam proibidas, em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em cursos d'água, voçorocas, poços e caçambas mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação;

IV - lançamento em poços de visita de redes de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

V - infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

VI - utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais e adubação orgânica.

§ 1º - A aplicação no solo de lodos resultantes do processo de tratamento de esgotos sanitários nas Estações de Tratamento de Esgotos do Município será permitida e incentivada, tendo em vista os benefícios que podem trazer à sua reconstituição, desde que dentro das técnicas apropriadas e sujeitando-se à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os denominados "resíduos perigosos" tais como lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis e de telefones celulares, resíduos médico-hospitalares e odonto-farmacêuticos e outros, deverão receber tratamento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibida a sua mistura ao lixo doméstico e ao industrial e a sua simples disposição no aterro sanitário ou industrial.

CAPÍTULO XIV

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 43 - O Município, através da Prefeitura, definirá e fiscalizará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos.

Art. 44 - Fica o Município obrigado a prover ou dar em concessão, estacionamentos que tenham condições de segurança e que propiciem o controle de acidentes, notadamente, incêndios.

§ 1º - Os estacionamentos mencionados neste artigo não poderão estar próximos de áreas densamente povoadas ou de proteção de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

mananciais, reservatórios de água, áreas de preservação permanente e jardins zoológicos, parques de exposições agropecuárias e áreas de lazer.

§ 2º - Levando em conta as condições de localização e de rápido atendimento e escoamento em caso de acidente, a Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), fixará o número máximo de veículos que poderão estacionar em cada local, carregados ou descarregados.

§ 3º - A localização e o funcionamento dos estacionamentos referidos neste artigo dependerão de autorização administrativa.

§ 4º - Os responsáveis pelos estacionamentos comunicarão à autoridade competente, mensalmente, o número de veículos que se utilizarem de suas instalações.

Art. 45 - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas só poderá ser realizada no Município se existirem instalações adequadas e aprovadas pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XV

DA PROTEÇÃO DA FLORA E DA FAUNA

Art. 46 - Fica instituída a obrigatoriedade do registro na Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos dos seguintes equipamentos:

- I - motores de popa;
- II - moto-serras;
- III - embarcações fluviais.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam os equipamentos de que trata este artigo obrigam-se ao seu registro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, além do fornecimento, no ato da venda, de panfleto que contenha explicações sobre o uso do equipamento no que concerne às questões de meio ambiente e de segurança pública.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 47 - Consideram-se de preservação permanente, somente pelos efeitos desta lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima:

1) de cinquenta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

2) de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de trinta metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

2) de cinquenta metros para os que estejam em áreas rurais, exceto para os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de trinta metros;

3) de cem metros para as represas hidrelétricas.

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

§ 1º - Os limites da área de preservação permanente serão assinalados e entre essas áreas e o restante da propriedade haverá aceiro de, no mínimo, três metros, sem qualquer vegetação, para evitar a propagação do fogo.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por lei municipal observar-se-á o disposto no respectivo plano diretor e na lei de uso do solo, sempre respeitados os limites e princípios deste artigo.

Art. 48 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o corte raso da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos ou biocidas e o lançamento ou depósito de quaisquer tipos de dejetos, ressalvadas as obras de saneamento, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

SEÇÃO II

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 49 - O sistema de arborização e plantio de árvores no Município é o contido na Lei nº 3854, de 27 de setembro de 2000.

§ 1º - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2º - Os moradores nas propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 3º - A Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, plantará uma árvore para cada criança nascida no Município, fomentando o zelo e o cuidado no desenvolvimento do vegetal, em local previamente indicado pelos pais do recém-nascido, ou outro de acordo com o plano paisagístico da cidade.

Art. 50 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção na região.

Art. 51 - A relocação, a derrubada, o corte e a poda de árvores ficam sujeitos à autorização previamente estabelecida pela Prefeitura, obedecendo-se a legislação em vigor.

§ 1º - Antes da expedição da autorização, a árvore será obrigatoriamente vistoriada, relatando-se, por laudo técnico, a sua situação.

§ 2º - Antes da autorização de corte ou derrubada da árvore, será estudada a possibilidade de sua relocação.

§ 3º - Fica vedada a afixação de placas e faixas em árvores no Município de Birigüi, assim como a sua utilização como apoio de cercas.

Art. 52 - A autorização para a relocação, derrubada, corte ou poda de árvores ou de grupo de árvores, será concedida quando se constatar que o espécime ou espécimes apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

H. A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, à edificação, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV - não se recomende a relocação.

Parágrafo Único - À exceção dos casos de extrema e comprovada urgência, a Prefeitura fará publicar o pedido de autorização solicitada e qualquer pessoa ou organização não governamental terá oito dias de prazo para apresentar argumentação contrária ou favorável ao pedido.

Art. 53 - A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de urbanização, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 54 - O Município poderá, ouvido o COMDEMA, instituir Área de Proteção Ambiental (APA), pertencente ao domínio público ou privado, podendo em cada área estabelecer normas, limitando ou proibindo:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a implantação de loteamentos ou parcelamentos de áreas urbanizáveis;

III - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

V - o exercício de atividades, como a caça, a pesca e a aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da

M. i.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

biota, devendo a aplicação de agrotóxicos ser, necessariamente, autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para se evitar a poluição das águas.

VI - outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 55 - Fica criada, no Município de Birigüi, a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Baixotes, tendo em vista a sua importância para o abastecimento de água potável para a população Birigüense.

§ 1º - A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Baixotes é a drenada pelo Ribeirão Baixotes.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação desta Área de Proteção Ambiental, ouvido o COMDEMA.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DOS PARQUES E RESERVAS

Art. 56 - O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

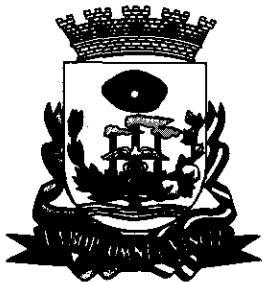
Parágrafo Único - Na área dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS PARQUES E RESERVAS

Art. 57 - Nas áreas de proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas as edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e às atividades rurais, sendo nelas proibido:

I - o corte de árvores;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - a abertura de valas de drenagem ou para açudes e barragens;

III - o emprego de biocidas;

IV - o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos;

V - os aterros, as obras de terraplenagem e a exploração de jazidas minerais.

§ 1º - Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido o zoneamento, depende de anuência prévia da Prefeitura.

§ 2º - As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de cinquenta metros dos limites dos parques ou reservas.

§ 3º - No entorno de reservatórios naturais ou artificiais o Município fomentará a implantação de campos de observação de pássaros, reservas para a flora e fauna, áreas de recreação e lazer, bem como incentivará a prática de esportes náuticos não poluentes e a piscicultura nesses reservatórios.

§ 4º - As propriedades rurais que possuam área de reserva ecológica particular registrada no Instituto Brasileiro de Assistência ao Meio Ambiente (IBAMA) serão isentas do Imposto Territorial Rural, além de terem prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural mantidos pelo município.

§ 5º - As propriedades rurais que tiverem área de reserva legal averbada terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural do município.

SEÇÃO VI

DA FAUNA

Art. 58 - São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Birigüi e expressamente proibidas:

I - o abandono de animais, principalmente eqüinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural;

II - a pesca ou atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos;

H. A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - a caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V - a manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

Parágrafo Único - Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e credenciadas junto à Secretaria do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para este fim.

Art 59 - O Poder Executivo, através da Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, incentivará as atividades de piscicultura em nível de propriedades rurais, orientando e estimulando o aproveitamento racional das terras agrícolas.

SEÇÃO VII

DOS JARDINS ZOOLOGICOS MUNICIPAIS

Art. 60 - O Município poderá criar e manter confinamentos temporários, quarentenários e jardins zoológicos, que ficarão subordinados à Prefeitura.

§ 1º - Para a compra, permuta ou recebimento em doação de indivíduos do reino animal, será exigida a apresentação de documentação da legalidade da origem.

§ 2º - O Município manterá geógrafos, biólogos ou ecólogos que possam proporcionar educação ambiental aos visitantes, zootecnistas para a criação e manejo e médicos veterinários que previnam ou tratem das moléstias que venham atingir os animais, engenheiros agrônomos e florestais na administração, conservação e estudo dos ecossistemas regionais e das áreas de proteção ambiental, tendo ainda tais profissionais como tarefa expedir laudos técnicos para a consecução da atividade de fiscalização.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os animais dos jardins zoológicos poderão ser consumidos, mas poderão ser vendidos, doados ou permutados no interesse público.

§ 4º - Qualquer transação que envolva indivíduos do reino animal no interesse

N.º: A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dos jardins zoológicos será de responsabilidade da Prefeitura.

§ 5º - Nenhuma atividade ou obra poluente poderá ser autorizada no recinto dos jardins zoológicos.

Art. 61 - O Município, através da Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, promoverá a conservação e o manejo sustentado da fauna silvestre pela criação e reintrodução de espécies autóctones, fiscalizando a proibição da caça e o controle da pesca nos modos do artigo 58, incisos II e III.

SEÇÃO VII

DOS PARQUES E JARDINS MUNICIPAIS E VIVEIROS DE MUDAS

Art. 62 - É de responsabilidade da Prefeitura o gerenciamento, controle e fiscalização dos setores de parques e jardins, jardins botânicos e zoológicos e viveiros de mudas.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 63 - Constituem infrações ambientais:

I - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), devidamente aprovado pela Administração Pública. Pena: interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs;

II - iniciar atividade ou construção de obra, quando necessária a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), sem que tenha se realizado audiência pública, se devidamente solicitada. Pena: interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs;

III - iniciar atividade ou construção de obra, construir, instalar, reformar, alterar e ampliar obra sem autorização, licença, permissão ou concessão devidamente outorgadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais. Pena: suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs; poderá ser aplicada a pena de demolição se a obra tiver a autorização negada;

M. i. A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - deixar de fazer as publicações na imprensa do Município e de conformidade com o que a legislação o determinar. Pena: nulidade dos atos administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs;

V - deixar de comunicar, imediatamente à Prefeitura a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFRBs a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFRBs; na repetição da infração, além de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais e impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos; nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias;

VI - continuar em atividade, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs por dia de cometimento da infração, suspensão ou embargo, da obra;

VII - opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs;

VIII - deixar de realizar o auto-monitoramento ou realizá-lo com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs;

IX - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs;

X - deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarmes em casos de acidentes. Pena: embargo da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs;

XI - causar danos em áreas de preservação permanente, tais como: cortar árvores, fazer podas indevidas, jogar rejeitos, promover escavações ou extrair material; portar armas, realizar atos de caça ou de pesca em áreas protegidas. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs, além da reposição do ato infrator.

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XII - causar de qualquer forma danos às praças públicas e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente. Pena: multa de 100 (cem) UFRBs a 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs, remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso;

XIII - autorizar obras ou atividades poluentes no interior dos jardins zoológicos; consentir na doação ou no consumo de animais existentes nos jardins zoológicos; receber animais sem a comprovação da legalidade de sua origem; agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs;

XIV - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte: Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs e obrigação de plantio de árvores em local indicado pela autoridade competente;


XV - estacionar veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, estejam carregados ou descarregados, fora dos locais permitidos pela legislação pertinente. Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 800 (oitocentas) UFRBs contra o motorista infrator e de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs contra a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte;

XVI - construir estacionamentos destinados a veículos transportadores de cargas perigosas ou operá-los em desacordo com as normas da legislação em vigor. Pena: embargo da obra, demolição da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs a 15.000 (quinze mil) UFRBs;

XVII - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFRBs a 100.000 (cem mil) UFRBs na primeira infração e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por sete, quinze e trinta dias, sucessivamente, além da multa em dobro;

XVIII - colocar o lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs a 1.000 (um mil) UFRBs, obrigando-se, ainda, o infrator a acondicionar convenientemente o material;

XIX - colocar, lançar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade pública ou privada. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs a 1.000 (um mil) UFRBs, obrigando-se, ainda, o infrator a retirar o material;

M.: 



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XX - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias e cabeleireiros, rejeitos perigosos (lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis), radioativos, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs a 1.000 (um mil) UFRBs;

XXI - emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFRBs a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFRBs; em casos de reincidência, além da multa, será aplicada suspensão das atividades de um dia a trinta dias;

XXII - deixar de fazer a ligação da rede de esgotos privados à rede pública existente. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs por dia de cometimento da infração, podendo o Município fazer a ligação, cobrando do particular;

XXIII - lançar ou permitir o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico. Pena: multa de 500 (quinhentas) UFRBs por dia de cometimento da infração;

XXIV - deixar de usar fossa séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgotos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs por dia de cometimento da infração;

XXV - fumar em locais proibidos pela lei. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs;

XXVI - soltar balões em qualquer ponto do Município e em qualquer época do ano. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, além da responsabilização penal pelos danos causados;

XXVII - abandonar animais na via pública, principalmente eqüinos e bovinos, tanto na zona urbana quanto na rural. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, sujeito à apreensão dos animais;

XXVIII - pescar ou praticar atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, sujeito à apreensão dos equipamentos e do produto;

M. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XXIX - caçar qualquer animal da fauna silvestre. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, sujeito à apreensão da arma e do produto;

XXX - possuir ou comercializar qualquer espécie da fauna nativa, exceto peixes, desde que dentro das normas legais. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXI - manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXII - submeter animais a crueldade e maus tratos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFRBs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXIII - deixar a pessoa física ou jurídica de exibir, quando solicitado por autoridade competente, o registro, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, de comerciante dos itens previstos do artigo 46 e seus incisos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs;

XXXIV - deixar a pessoa física ou jurídica de se cadastrar junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais como comerciante dos itens previstos no artigo 46 e seus incisos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs;

XXXV - extrair ou praticar qualquer ato tendente a captura elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida sem licença do órgão ambiental competente. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFRBs a 1.500 (um mil e quinhentas) UFRBs.

§ 1º - Não se inclui na proibição prevista no inciso XI a pesca esportiva na modalidade pesque e solte.

§ 2º - Para as infrações indicadas nos incisos XI, XII, XIV, XVIII, XIX, XX e XXI a Prefeitura Municipal poderá, baseada no interesse público devidamente explicitado, estabelecer outras penalidades voltadas à educação ambiental como: realização de palestras públicas, limpeza de ruas e praças.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a obrigação de reparar o dano.

CAPÍTULO XVII



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 64 - Fica constituído o Grupamento Florestal e de Mananciais, composto de servidores da Guarda Civil Municipal, com a atribuição de proceder à fiscalização das áreas de preservação e de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Aos servidores da fiscalização ambiental fica delegado o poder de polícia da Administração Pública Municipal para autuar os infratores de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 65 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo objetivando o emprego do efetivo da Polícia Ambiental, fixado e prestando serviços neste Município, para atividades de treinamento e instrução de formação, manutenção e reciclagem, coordenando o emprego do Grupamento Florestal e de Mananciais da Guarda Civil Municipal e ainda fiscalização do Meio Ambiente no Município de Birigüi.

§ 1º - As condições de emprego do pessoal da Polícia Militar Florestal e de Mananciais serão estabelecidas em convênio, a ser assinado entre o Estado e o Município.

§ 2º - O Poder Executivo criará um centro de atendimento e despachos informatizado de ocorrências ambientais ligado a outros órgãos emergenciais e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização.

Art. 66 - Os servidores da fiscalização da Prefeitura e do Grupamento Florestal e de Mananciais da Guarda Civil têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através de auto de infração e multa.

§ 1º - O Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência, assim como aos órgãos e instituições conveniados.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental podendo fazer a denúncia por escrito ou oralmente; quando a denúncia for oral, será dever do servidor municipal passá-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denúncia.

77.3 A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 3º - O infrator receberá cópia do auto de infração; caso se recuse a recebê-la, esta ser-lhe-á enviada por via postal, com o "Aviso de Recebimento" sendo anexado ao procedimento.

§ 4º - O denunciante estará isento do pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios em caso de reclamação infundada e terá resguardada a sua identidade.(Lei Federal nº 4.717, de 29/06/1965).

§ 5º - Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto em duas vias de igual teor, que será assinado pelo autuante, pelo autuado e sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 67 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que tiver recebido o auto de infração.

§ 1º - A defesa prévia é o momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar o nome e o endereço de até três testemunhas.

§ 2º - O infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo o mesmo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de três dias, sem o que a prova será indeferida.

Art. 68 - A autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.

§ 1º - Quando houver necessidade de exames periciais, estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados, sendo credenciados para tal os profissionais elencados no § 2º do artigo 60.

§ 2º - Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de quinze dias da data da apresentação da defesa prévia.

§ 3º - A defesa prévia poderá ser contraditada pelo funcionário responsável pela fiscalização ou pelo funcionário que lavrou o auto de infração.

§ 4º - O procedimento será julgado por órgão colegiado composto por um representante indicado pela Secretaria municipal de obras e Serviços Públicos, um representante da Polícia Ambiental e um representante do COMDEMA, no prazo de dez dias úteis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 69 - Imposta a penalidade prevista nesta lei em conformidade com o que for apurado no procedimento, a decisão será publicada sinteticamente na imprensa do Município.

§ 1º - No prazo de dez dias da data da publicação da decisão a que se refere este artigo caberá recurso do infrator ao COMDEMA, que confirmará ou reformará, motivadamente, a decisão recorrida.

§ 2º - A decisão do CONDEMA, alicerçada por laudos técnicos e legislação em vigor, constitui acórdão de segunda instância, dela não cabendo qualquer recurso a nível administrativo.

Art. 70 - O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de trinta dias, sendo prorrogável, motivadamente, por igual período, através de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 71 - Qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, legalmente instituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permitindo-se-lhes requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado.

CAPÍTULO XVIII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 72 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta lei;

III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independentemente de ação judicial, procurem reparar dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

IV - financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais;

V - o produto dos registros de pessoas físicas e jurídicas que comercializam os materiais referidos nos incisos do artigo 46.

M. A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo do Meio Ambiente, a quem caberá ditar a política e a gestão econômica.

§ 3º - O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal será presidido por um representante do COMDEMA e será integrado por cinco membros da comunidade, não ligados à administração, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

CAPÍTULO XIX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 73 - Os programas de ensino das escolas de 1º e 2º graus deverão incluir, obrigatoriamente, no seu currículo matérias referentes a Educação Ambiental, isoladamente ou associadas às matérias correlatas.

Parágrafo Único - Deverá ser dada atenção especial à reciclagem do lixo, à coleta seletiva e uso do solo.

Art. 74 - No ano seguinte ao da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos, sobre a proteção da fauna e flora, aprovados pelas Secretarias Municipais da Educação, Cultura, Esportes e Lazer, e de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Os programas de ensino de 1º e 2º graus deverão contar pelo menos com duas horas-aulas mensais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.

§ 3º - Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou por ela aprovada.

§ 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá promover, orientar e estimular o turismo ambiental na região.

Art. 75 - Para consecução dos objetivos a que se propõe o presente capítulo, a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderão solicitar apoio de órgãos ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

N. A.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XX

DO CERTIFICADO DE MÉRITO AMBIENTAL

Art. 76 - Toda empresa estabelecida no território do Município de Birigüi, desde que obedeça as leis de proteção do Meio Ambiente e trabalhe pela sua preservação, faz jus ao recebimento do Certificado de Mérito Ambiental que será expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvido o COMDEMA.

§ 1º - Para que possam concorrer ao recebimento do certificado as empresas deverão se cadastrar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 2º - A posse do Certificado terá validade por um ano, após o que poderá a empresa solicitar novamente a sua concessão que, se julgada merecida, será novamente concedida.

§ 3º - Toda empresa portadora do Certificado de Mérito Ambiental terá um desconto de 1% (um por cento) no pagamento de seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que requerido, além da divulgação de seu nome junto às entidades ambientalistas internacionais pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais e pela imprensa junto à opinião pública.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 - A ausência de implementação de medidas destinadas a conservar o meio ambiente e impedir a poluição, impossibilita a outorga de qualquer benefício fiscal ou de outros tipos de benefícios municipais.

Art. 78 - Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semi-sólidos ou líquidos deverão ser previamente impermeabilizados, comprovando-se que não há perigo de ser atingido o lençol freático ou o aquífero, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 40.

Art. 79 - O Plano Diretor Físico do Município, assim como o Código de Posturas Municipais, são diplomas legais reguladores das atitudes e fatos ambientais específicos, naquilo que não contrariem as disposições deste código.

Mis A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 80 - Fica criada a "linha verde", linha telefônica de três dígitos, a ser instalada na Prefeitura, para atender as chamadas de ocorrências contra o meio ambiente.

Art. 81 - Fica proibida a colocação de anúncio de cigarro em locais públicos sujeitos ao poder de polícia da Prefeitura, de conformidade com a competência municipal prevista no art. 7º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 - Para o cumprimento de seu dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, os servidores públicos mencionados poderão ter acesso a todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo Único - Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar ou da Guarda Civil Municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do boletim de ocorrência contra o meio ambiente.

Art. 83 - É dever do servidor público investido em cargo de chefia levar ao conhecimento do Ministério Público Federal ou Estadual, os atos comissivos ou omissivos classificados como infrações neste código, independente da instauração ou do término do procedimento administrativo competente.

Art. 84 - Ficará a cargo do Poder Público Municipal a fiscalização para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 85 - A aplicação do disposto neste Código será precedida de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu conteúdo, notadamente, no que se refere às infrações e penalidades previstas.

Art. 86 - No prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando-a.

Art. 87 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 9 de agosto de 2.004.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

O meio ambiente neste fim de século e do milênio ganhou notoriedade, porque os seres humanos perceberam a necessidade de cuidarmos melhor do planeta sob pena de todos perecerem.

Deste modo, a busca de ambiente saudável, onde a qualidade de vida dos moradores seja adequada, implica uma mobilização de vários setores da sociedade organizada ou não, para que possamos juntos promover trabalhos educativos e formativos de cidadania, que visem a mudança de comportamentos, hábitos de consumo e tenhamos um meio ambiente em condições de habitabilidade.

O principal objetivo é a normatização, esclarecendo a população de sua importante missão na conservação do meio ambiente, fazendo com que cada um cumpra o seu papel para a conservação da Natureza.

Pouca gente se dá conta de que, jogando um papel no chão, um pedaço de plástico na estrada ou uma lata de cerveja vazia nas margens do nosso Rio, o lixo vai ficar lá, às vezes por décadas, fazendo desse descaso e desrespeito ao Meio Ambiente um hábito comum em nossas vidas, tornando cada vez mais nossas cidades poluídas e inabitáveis.

Assim exposto, para o que postulamos a análise criteriosa de nossos Dignos Pares e a sua aprovação afinal.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 9 de agosto de 2004.

= ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES, =
VEREADOR